
“JUIZ SEM ROSTO” – A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 12.694 de 2012 PERANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PLS Nº 87 DE 2003

João Henrique Cesar de Oliveira Martins¹

Marcio Eduardo Bassetto Genez²

Priscila Santana Vieira³

Leandro Henrique Magalhães⁴

RESUMO

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil abriga uma ampla gama de direitos fundamentais, o que pode criar cenários em que dois ou mais desses direitos entrem em choque. Um exemplo disso é o PLS nº 87 de 2003, que visava a instituição do juiz anônimo, ou “juiz sem rosto”, objetivando assegurar o direito fundamental à segurança de magistrados que se encontravam atuando contra o crime organizado, mas que foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão de vícios constitucionais. O presente artigo discorre sobre as inconstitucionalidades do PLS, analisando os critérios utilizados para a solução da colisão de direitos fundamentais e comenta sobre a lei nº 12.694 de 2012 e as razões de sua adequação à Constituição, em contraste à proposta de 2003.

Palavras-chave: constituição; crime organizado; direitos fundamentais; juiz sem rosto.

305

ABSTRACT

The 5th article of the Federal Constitution of Brazil encompasses a broad range of fundamental rights, which can create scenarios where two or more of these rights come into conflict. An example of this is the senate's law project nº 87 of 2003, which aimed at establishing the anonymous judge, or "faceless judge", with the objective of ensuring the fundamental right to the security of judges who were facing organized crime. However, it was quickly rejected by the Committee on Constitution, Justice, and Citizenship due to constitutional flaws. This article discusses the unconstitutionality of the senate's law project, analyzing the criteria used to resolve the collision of fundamental rights and comments on Law nº 12,694 of 2012 and the reasons for its compatibility with the Constitution in contrast to the 2003 proposal.

Keywords: constitution; organized crime; fundamental rights; faceless judge.

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: carlinhos@edu.unifil.br

² Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: marcio.genez@edu.unifil.br

³ Advogada, mestre em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias, integrante do corpo docente do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: priscila.vieira@unifil.br

⁴ Doutor em História, integrante do corpo docente do Curso de Pedagogia do Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. E-mail: leandro.magalhaes@unifil.br



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PLS Nº 87 DE 2003. 3 O “JUIZ SEM ROSTO”. 4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A INADEQUAÇÃO DO PLS Nº 87 DE 2003. 5 SEGURANÇA X DEVIDO PROCESSO LEGAL. 5.1 Resolução da colisão de Direitos Fundamentais, segundo a doutrina. 5.2 Rejeição do PLS Nº 87 DE 2003. 6 MEDIDAS ADOTADAS PELO LEGISLATIVO. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2023 completam duas décadas dos fatídicos eventos que abalaram o mundo jurídico brasileiro, quando dois veneráveis membros do poder judiciário, Alexandre Martins de Castro Filho (SILVA, 2023) e Antônio José Machado Dias (BOSISIO, 2023), foram brutalmente assassinados a sangue frio em razão de sua brava luta contra o crime organizado nos estados de Espírito Santo e São Paulo, respectivamente.

Esses crimes ocorreram de maneiras similares, tanto em seus *modus operandis* quanto nas suas motivações; ambos os juízes eram figuras expoentes no âmbito do combate a organizações criminosas, sendo por diversas vezes ameaçados de morte por membros de tais grupos, porém, mesmo como tais situações adversas não cederam perante seus algozes, e mantiveram seu primor à justiça até o trágico fim de suas vidas.

Porém, tais atrocidades não podem ser analisadas como meros casos isolados de retaliação de criminosos contra agentes da justiça cujas decisões incomodaram membros de facções, visto que, com o decorrer dos anos, tais notícias passaram a cada vez mais ter parte no cotidiano daqueles que lutam em prol do judiciário.

Assombrados pelos fatídicos eventos, uma parcela do mundo jurídico viu no conceito do “juiz sem nome” uma alternativa ao risco constante às vidas dos magistrados, visto que o direito constitucional da segurança dos mesmos não se demonstrava garantido.

A expressão “juiz sem nome” denota um procedimento jurídico em que o caso é julgado por uma figura anônima da qual nada se é conhecido, exceto pela intitulação da mesma como um juiz, de forma a manter em sigilo do réu, e de todos os participantes do processo, a identidade daquele a proferir a decisão judicial.



O legislativo tentou, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, instaurar a prática do juiz anônimo em território nacional, no entanto o PLS foi considerado inconstitucional e a proposta foi descartada rapidamente. Porém, infelizmente, demorou a surgir uma nova lei que tratasse do assunto da segurança dos magistrados, algo que só se daria em 2012, com a lei nº 12.694. Foi durante esse período, no dia 11 de agosto de 2011, que a juíza da quarta vara criminal de São Gonçalo, Patrícia Acioli, conhecida por sua constante luta contra o crime organizado, foi assassinada na porta de sua casa, após retornar de seu trabalho, por milicianos insatisfeitos com suas ações. (BISCHOFF, 2023).

Portanto, o presente trabalho, tem como objetivo apresentar a definição doutrinária do “juiz sem nome”, discutir as razões pelas quais a adoção do conceito pela PLS nº 87 não representaria uma solução ideal para o conflito, apresentar as possíveis inconstitucionalidades que seriam resultado dessa medida, além que analisar as resoluções tomadas pelo legislativo por meio da lei nº 12.694/2012 com o fim de garantir a segurança daqueles que antes se viam amedrontados pelo crime organizado em razão de seus cargos, discorrendo sobre as garantias trazidas por essa nova lei e demonstrando o porquê de sua eficácia em comparação a sua equivalente inconstitucional de 2003.

307

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PLS Nº 87 DE 2003

Para melhor compreender a função do “juiz sem rosto”, assim como sua conflituosa relação dentro da Constituição Federal, especialmente no que compõe o artigo 5º, é necessário que, primeiramente, sejam retomados os motivos por trás do desejo pela implementação de um instrumento jurídico tão polêmico quanto o abordado.

O ano de 2003 marcou o mundo jurídico por meio de duas tragédias envolvendo as vidas de membros do poder judiciário. A primeira delas se deu em 24 de março, quando o juiz da 5ª Vara Criminal de Vitória, Alexandre Martins de Castro Filho, encontrou seu cruel destino assassinado na cidade de Vila Velha (ES) ao ir à academia, quando, ao desembarcar foi abordado por dois homens em cima de uma motocicleta, o surpreendendo e o fuzilando com três tiros, um tendo acertado seu peito, outro sua cabeça e o terceiro atravessado seu braço e parado em seu tórax.

Alexandre estava na época envolvido na investigação de uma quadrilha de mortes por encomenda, formada por diversas figuras do poder estatal do estado do Espírito Santo, assim



como vários juízes, com várias irregularidades, que resultaram na soltura, transferência e mudança de regime de diversos criminosos condenados.

Após a emissão de mais de 1900 mandados de prisão, diversas ameaças contra a vida do juiz começaram a permear sua vida, no entanto, sem titubear ante o perigo, Alexandre marchou adiante, tendo a justiça como constante aliada, porém se ameaças e o medo não o tirariam de sua empreitada, então o crime usaria de força letal para atingir seus vis objetivos.

Dessa maneira, iniciou-se a caçada a seus executores, que se encontraram nas mãos da justiça em menos de 24 horas, e, ao fim desta caçada, 7 homens foram presos e condenados por participação no crime. Ironicamente, a maior parte dos condenados e executores do crime vinham de origem humilde e possuíam baixo nível de escolaridade, enquanto que os participantes da quadrilha considerados como mandantes de tal barbaridade, são membros do poder judiciário ou do poder estatal, e respondem em liberdade (SILVA, 2023).

Outro caso, cuja relevância é imprescindível para o tema, é o de Antônio José Machado Dias (Machadinho), juiz e corregedor dos presídios da região de Presidente Prudente, que a mando da facção Primeiro Comando da Capital (PCC), foi assassinado na noite do dia 14 de março de 2003. Antônio, por ser corregedor de tantos presídios, era um alvo constante de ameaças, mas que nunca tinham passado disso, até a chegada daquela fatídica noite, em que cinco criminosos o emboscaram na saída de seu trabalho, que no dia estava sem escolta. O juiz veio a falecer no local, após ser alvejado 4 vezes pelos membros da facção, que, após isso, foram presos, indiciados e condenados, porém a vida do magistrado já havia sido ceifada (BOSISIO, 2023).

A exposição desses dois terríveis acontecimentos tem o encargo de exemplificar a nociva realidade vivida pelos magistrados do Brasil no início da década de 2000, na qual cada dia de trabalho era acompanhado pelo temor de qualquer retaliação oriunda de organizações criminosas.

3 O “JUIZ SEM ROSTO”

Visto que ambos os casos acima ocorreram em um intervalo menor que duas semanas, o clamor popular que pedia por mudanças ao sistema de segurança levou o Estado a buscar formas mais rígidas e eficientes para guardar a vida e dignidade de seus agentes, dentre esses métodos, se destacava o instrumento do “juiz sem rosto”, que já havia sido posto em prática em



países vizinhos, como na Colômbia, onde o Estado havia perdido controle sobre o crime organizado, e no Peru, que enfrentou delicadas situações em razão do terrorismo.

Assim, nesse ambiente em que a segurança dos magistrados não estava mais sendo garantida, surge o Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2003, que sugere a criação do instituto do “juiz sem rosto”. Quanto ao conceito, Gomes (2014) afirma que “juiz sem rosto é o juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada”, ou seja, trata-se de uma espécie de juiz anônimo, do qual a identidade não é de conhecimento do processado. Entretanto, esse projeto de lei foi rapidamente rejeitado pelos motivos claros de inconstitucionalidade do projeto.

Durante a redação da lei, ficou claro que um dos principais argumentos dos redatores do PLS foi a implementação de tal instrumento em sistemas de países vizinhos, como na Colômbia. O país vinha passando por períodos terríveis, pois membros do grupo extremista M-19, ligado ao narcotraficante Pablo Escobar, invadiram o Palácio da Justiça, localizado em Bogotá, e assassinaram de forma brutal vários civis e 12 magistrados, entre eles, o próprio presidente da Corte Suprema de Justiça. A resposta do governo colombiano se deu por meio do decreto 2700, de 1991, que, dentre tantos outros dispositivos, enuncia:

Protección de la identidad de funcionarios. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal. Las providencias que dicte el Tribunal Nacional, los jueces regionales o los fiscales delegados ante estos deberán ser suscritas por ellos. No obstante, se agregarán al expediente en copia autenticada en la que no aparecerán sus firmas. El original se guardará con las seguridades del caso. (COLÔMBIA, 1991, art. 158).

Aqui a norma determina que, em caso de ações contra o crime organizado, o magistrado deve subscrever os atos processuais, entretanto, juntando as cópias autenticadas em que suas assinaturas não estejam presentes, ficando os originais em lugar seguro.

A assim chamada “*justicia sin rostro*”, de acordo com Aponte (2008), era caracterizada pela violação do princípio da presunção de inocência, com a única medida de segurança sendo a detenção sob custódia. Audiências públicas não eram realizadas, e todo o procedimento legal ocorria por meio de documentos escritos. Essa situação propiciava a legitimação da tortura por meio das chamadas “versões livres e espontâneas”, resultando em prisões arbitrárias e estabelecendo uma notória desigualdade perante a lei.



No entanto, vale salientar que esse método se provou quase que completamente ineficaz, visto que os narcotraficantes e terroristas, principais alvos de tais políticas, rapidamente localizavam os juízes que agiam sob o manto de anonimato.

Já no Peru, houve o decreto-lei nº 25.475 de 1992, conhecido popularmente como Lei do Terrorismo, que teve a criação não só do juiz “mascarado”, mas também do anonimato de todos os membros do Ministério Público e seus auxiliares envolvidos em julgamentos de casos de terrorismo (PERU, 1992, art. 15), em resposta a onda de ataques terroristas sofridos pelo Peru nas décadas de 80 e 90.

Esse decreto vigorou por um período de 3 anos, até que, decorrido esse período, o governo peruano anunciou que havia demolido grupos de cunho extremistas com a captura e prisão de diversos líderes terroristas ao redor do país, demonstrando, dessa forma, a necessidade de abandonar por completo essa política.

Entretanto, até que vários advogados peruanos começassem a enviar cartas para a *Human Rights Watch*, fazendo pedidos de socorro expondo a tirania de tal política interna, com prisões totalmente arbitrárias, essa política continuou vigorando no processo penal peruano. Dessa forma, se viu necessária uma intervenção estrangeira, mais especificamente no caso de Castillo Petruzzi, julgado por um juiz mascarado, sem ter a possibilidade de uma defesa adequada.

Tais atitudes se provaram ineficazes e contrárias ao tratado de São José da Costa Rica, tal como foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratado esse promulgado em 22 de novembro de 1969, e vigorado no Brasil em 25 de novembro de 1992.

4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A INADEQUAÇÃO DO PLS Nº 87 DE 2003

O Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2003 foi criado e proposto ao legislativo tendo como nobre objetivo a garantia do direito à segurança dos juízes, promotores e agentes da lei que são expostos a grandes riscos de vida quando responsáveis por processos contra envolvidos em facções e organizações criminosas, propondo que as identidades de tais magistrados sejam mantidas em total anonimato, sendo assim, nenhum tipo de informação seria exposto às partes do processo, com o fim de proteger os direitos a vida e segurança desses juízes, direitos assegurados pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal.



Entretanto, mesmo que esse projeto tenha o objetivo de assegurar os direitos de determinados indivíduos, o que era necessário dada situação abordada, onde as vidas dos magistrados eram constantemente colocadas em risco, essa solução apresentada não foi recebida de boa forma no legislativo brasileiro, uma vez que é claramente inconstitucional, violando muitos princípios da Constituição, outras normas brasileiras e Tratados Internacionais.

Dentre as inconstitucionalidades, ficam explícitas as discordâncias com os artigos que garantem o chamado princípio do juiz natural, encontrados em “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXXVII) e em “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988, Art. 5º, LIII), vez que a competência do juiz, assim como a garantia da proibição do tribunal de exceção, passa a ser uma mera promessa aos vendados olhos do réu. Portanto, como sintetiza Nery Junior, “a figura do ‘juiz sem rosto’ implica incontestemente afronta à garantia do juiz natural, direito fundamental consagrado pelo Estado Democrático de Direito” (1997 apud LENZA, 2014, p. 1109).

Evidencia-se também um conflito com o princípio processual da imparcialidade do juiz, pois, nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 76), “a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial”, no entanto, é impossível que o réu tenha conhecimento de uma possível parcialidade do juiz, vez que ele sequer sabe quem é o juiz, pois, como acrescenta também Gomes (2014), “o juiz sem rosto nada se sabe, salvo que *dizem* que é juiz”.

Ainda no mesmo artigo constitucional, contradiz também o inciso LV, que garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, *com os meios e recursos a ela inerentes*” (BRASIL, 1988), um direito fundamental que seria claramente negado ao réu.

É necessário citar que, quanto à publicidade dos processos levados ao judiciário, o PLS também se encontra em desacordo, pois, de acordo com o material constitucional:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, Art. 93, IX).

Portanto, evidencia-se que todos os atos do processo judicial devem ser públicos para impedir o julgamento secreto e para que se identifique possível suspeição ou outros



impedimentos ao juiz do caso. Com isso, fica claro que é direito garantido do réu ter total acesso às informações do processo em que está sujeito, sendo que só é permitido que estas sejam restringidas a terceiros que não participam do caso em algumas situações específicas determinadas pela legislação brasileira. Assim como a contradição ao princípio da ampla defesa, o PLS vai contra o fundamento que garante o acesso a todos os atos e informações do processo.

Por último, é, também, insustentável afirmar que um processo penal tão inconsistente e incerto quanto aquele regido por um juiz anônimo configure aquilo que o art. 5º, LIV, da Carta Magna, denomina como “devido processo legal”.

5 SEGURANÇA X DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse cenário configura uma evidente colisão de direitos fundamentais, pois, muito embora as soluções sugeridas em 2003 ataquem uma série de garantias e princípios constitucionais, a omissão do legislativo quanto ao assunto acarreta na permanência das graves ameaças ao direito à segurança dos magistrados brasileiros.

312

Com tais ideias postas, é preciso analisar o que deveria se sobressair dado a determinada situação: o direito à segurança ou o princípio do juiz natural e a garantia do devido processo legal.

5.1 Resolução de colisão de Direitos Fundamentais, segundo a doutrina

Para a resolução de tal problemática, doutrinadores iniciaram debates e pensamentos de formas para pacificá-la. Dentre esses juristas, os que mais se destacaram foram José Gomes Canotilho e o alemão Robert Alexy.

Canotilho (1999) veio, por meio de suas lições, a definir o conflito de direitos fundamentais como quando o direito de um titular vem de encontro com os direitos de algum outro titular.

Com o fim de pacificar essa situação, é possível adotar o ponto de vista de Alexy (2006), que, influenciado por outros juristas, veio a definir que a solução desse conflito se dá por meio da análise dos valores dos direitos em conflito e da instrumentalização do princípio da proporcionalidade entre os conflituosos.



Em seu livro, “Teoria dos direitos fundamentais”, Alexy (2006) apresenta a Lei de Colisão para chegar a uma solução para os conflitos de direitos, por meio dessa lei, ele apresenta a ideia de que o conflito deve ser analisado no caso concreto de modo a discorrer sobre qual direito deve sobressair sobre qual em caso específico.

Analisando dessa forma Alexy afirma que os direitos fundamentais possuem estruturas de princípios, pois, enquanto em situações que há um embate de regras, a regra mais valorativa elimina a mesma, entretanto, no embate de princípios, não há a eliminação de um em favor do outro, e sim o afastamento de um dos princípios presentes no litígio.

Assim fica explicitada a relatividade dos direitos fundamentais, pois se dependendo da relação um dos direitos fundamentais desloca o valor de seu conflitante para fora da ação, logo não se pode dizer que haja um direito fundamental de fato absoluto. Dessa forma permite que ambos os direitos continuem redigidos da mesma maneira de antes do princípio do conflito, assim permitindo que ambos mantenham seu peso normativo, sem a necessidade de uma rigidez pujante.

Porém, vale ressaltar que o legislador toma o princípio da dignidade da pessoa humana como um “superprincípio”, mas também age como fundação de ponderação no conflito, pois como Pérez Luño define: “[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a [sic] nível nacional e internacional” (2004, p. 43).

Portanto, é preciso que sejam reconhecidos, no conjunto de todo o ordenamento jurídico nacional, os aspectos sociais que mais valorizem e respeitem a dignidade da pessoa humana, para que o aspecto angular da Constituição, os direitos fundamentais, assegure a soberania do Estado através de uma relação de proporcionalidade.

5.2 Rejeição do PLS Nº 87 de 2003

Sendo analisadas todas as questões de inconstitucionalidade mencionadas anteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por meio do relator Senador Antonio Carlos Valadares, optou pela rejeição do PLS. Além das causas já mencionadas, foi apontado também um vício constitucional em relação ao enunciado do art. 5º, IV, que veda o anonimato, além de ressaltar que, por mais que seja prevista a *restrição* da publicidade dos atos



processuais (BRASIL, 1988, art. 5º, LX), a instituição de um juiz anônimo configura a *extinção* da publicidade dos mesmos (BRASIL, 2009).

Tendo em vista todos os pontos em que esse projeto de lei é contraditório à Constituição Federal, ficam explícitos os motivos de ter sido rejeitado logo que apresentada no legislativo.

Contudo, os juízes que continuavam a combater o crime organizado ao redor do país, permaneceram em estado de fragilidade, com seu direito constitucional à segurança não garantido pelo Estado.

Um trágico exemplo disso foi o desumano assassinato de Patrícia Acioli, juíza da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, de 47 anos. Acioli foi covardemente alvejada com 21 tiros, na porta da própria casa, por membros 7º BPM (Alcântara), em São Gonçalo. Diversos membros desse batalhão eram réus em múltiplos processos regidos pela juíza (BISCHOFF, 2023).

Esse ocorrido, acompanhado de outros cenários que promoviam o terror ao judiciário, demonstrava que, embora a rejeição do PLS tenha sido devidamente fundamentada, as justificativas que permeavam a elaboração do projeto ainda permaneciam, evidenciando a imprescindibilidade da ação do legislativo quanto ao assunto.

314

6 MEDIDAS ADOTADAS PELO LEGISLATIVO

Muito embora o conflito de direitos fundamentais tenha sido “solucionado” através da não adoção ao PLS 87/2003, ficou evidente que a vida e a segurança dos magistrados e seus familiares permaneciam ameaçadas.

Por essa razão, uma nova alternativa precisava surgir, e isso ocorreu através da lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que trazia medidas que tinham como fim a preservação da vida dos membros do poder judiciário que poderiam se encontrar atuando contra organizações criminosas.

A principal mudança trazida por essa nova lei se deu pela possibilidade de que “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual [...]”. (BRASIL, 2012, Art. 1º, caput).

A lei também reafirma a segurança dos juízes envolvidos como principal causa da formação de colegiado: “o juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as



circunstâncias que acarretam *risco à sua integridade física* em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional”. (BRASIL, 2012, Art. 1º, § 1º).

O colegiado será formado pela convocação de outros dois juízes, escolhidos através de sorteio, e sua competência se limita exclusivamente ao ato para o qual foi convocado (BRASIL, 2012, Art. 1º, § 2º e § 3º), portanto, não mais será proferida uma sentença de caráter monocrático, mas sim um acórdão.

Ainda com o fim da proteção da identidade dos magistrados, visando a não individualização de nenhuma das figuras pertencentes ao colegiado, o art. 1º, § 6º estabelece que “as decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro” (BRASIL, 2012). Dessa forma não ocorre a inconstitucionalidade presente no caso do “juiz sem rosto”, vez que não há anonimato e o processado possui acesso às devidas informações pertinentes a seu caso, dentre elas, a certeza de que está sendo julgado por um juiz competente, permanecendo de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural. O direito à segurança dos magistrados também é garantido, pois o colegiado não atrela nenhuma decisão a seus membros de forma individualizada.

315

Contudo, essa lei não somente permite a criação do colegiado como uma das medidas de proteção para os magistrados, mas também é formada por uma série de outras garantias, dentre elas acréscimo do inciso XI ao art. 6º da lei 10.826 (BRASIL, 2003), que conferiu o porte de armas de fogo para:

Os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2012).

Outra mudança se deu no Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), que, também com o fim de prezar pelas vidas dos magistrados, mantendo o sigilo de suas identidades durante ações do cotidiano, passou a vigorar com seu art. 115 acrescido de um sétimo parágrafo, que enuncia:

Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma



de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR). (BRASIL, 2012).

Por último, cabe destacar que a lei nº 12.694 (BRASIL, 2012, Art. 9º) traz também, de maneira explícita, a previsão do fornecimento de proteção pessoal para membros do judiciário ou do Ministério Público, assim como para suas famílias, como explicitado em:

Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

Evidencia-se, portanto, que a lei 12.694/2012 foi capaz de garantir o direito constitucional da segurança aos magistrados sem que houvesse qualquer colisão de direitos e garantias fundamentais, se provando uma alternativa muito mais adequada ao Estado Democrático de Direito do que a proposta do “juiz sem nome”, ou juiz anônimo, encontrada no PLS nº 87/2003.

316

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trágicos acontecimentos do ano de 2003, que ocorreram através de atentados contra as vidas de magistrados de São Paulo e Espírito Santo, expuseram o mundo jurídico a um enorme estado de fragilidade, em que os membros do judiciário se encontravam intimidados, ou até mesmo ameaçados, a não comparecerem a seus trabalhos.

Em uma tentativa de solucionar a questão, o legislativo, através do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, pretendia, como consta na ementa, criar o instituto do juiz anônimo, com a finalidade de, ao manter as identidades dos magistrados em sigilo, garantir o direito constitucional da segurança aos juízes.

Entretanto, muito embora o “juiz sem nome” visasse a garantia de um direito fundamental, essa proposta colocava em risco garantias como o devido processo legal e o princípio do juiz natural, encontrados no artigo 5º da Constituição Federal, gerando uma clara colisão de direitos fundamentais. Por essa razão, considerando que nenhum direito fundamental possui caráter verdadeiramente absoluto e respeitando o princípio da proporcionalidade, a medida foi rapidamente rejeitada.



Porém, tendo em vista que os perigos ainda assombravam as profissões dos membros do judiciário e do Ministério Público, viu-se necessária uma medida que pudesse garantir a segurança dos aplicadores do Direito. Isso se deu através da lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que, além de instituir diversas medidas de segurança para magistrados, como o uso de veículos com placas especiais, o porte de arma de fogo e a proteção pessoal, autorizou também a formação de colegiado em casos que envolvem o crime organizado, tornando impossível, por meio da convocação de dois outros juízes, a individualização da figura por trás do acórdão.

Conclui-se, então, que, por mais que “soluções” apressadas como o “juiz sem nome” possam ser tentadoras, a Constituição deve prevalecer, acompanhada do esmero do legislativo para a criação de novas normas que, assim como a lei nº 12.694, possam pacificar situações complexas sem que ocorra nenhuma colisão de direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. alemã. São Paulo; Malheiros Editores LTDA, 2008.

APONTE, A. **Derecho penal y lucha antiterrorista en Colombia: ¿una historia fallida?**. Diálogo Político, 2008.

BISCHOFF, Wesley. Tenente-coronel condenado a 36 anos de prisão pela morte da juíza Patrícia Acioli vai para o semiaberto. **G1**, São Paulo, 23 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/23/tenente-coronel-da-pm-condenado-a-36-anos-de-prisao-pela-morte-da-juiza-patricia-acioli-vai-para-o-semiaberto.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

BOSISIO, Leonardo. Primeiro ataque do crime organizado a uma autoridade do Poder Judiciário, assassinato do juiz Machado Dias completa 20 anos e ainda choca. **G1**, Presidente Prudente, 24 mar 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2023/03/13/primeiro-ataque-do-crime-organizado-a-uma-autoridade-do-poder-judiciario-assassinato-do-juiz-machado-dias-completa-20-anos-e-ainda-choca.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas [...]. **Diário**



Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art13. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003. Cria o instituto do Juiz Anônimo e dá outras providências. **Senado Federal:** Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-87-2003>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Relatório Legislativo, de 10 de outubro de 2009. Da comissão de constituição, justiça e cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, que cria o instituto do Juiz Anônimo e dá outras providências, de autoria do Senador Hélio Costa. **Senado Federal:** Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3393767&ts=1630443218411>. Acesso em: 15 out 2023

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra; Almedina, 1999.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

COLÔMBIA. Decreto 2.700, de 30 de novembro de 1991. Por medio del cual se expiden y se reforman las normas de procedimiento penal. **Diário oficial:** Santafé de Bogotá, D.C. Disponível em:
https://www.camara.gov.co/sites/public_html/leyes_hasta_1991/codigo/codigo_procedimiento_penal_1991.html. Acesso em: 09 out 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Ministro Luiz Fux e o juiz sem rosto. **Jornal Jurid**, [S.I.], 15 abr. 2014. Doutrina. Constitucional. Disponível em:
<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto>. Acesso em: 9 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales**. Madri: Tecnos, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PERU. **Decreto-Lei N° 25475, de 6 de maio de 1992**. Establecen la penalidad para los delitos de terrorismo y los procedimientos para la investigación, la instrucción y el juicio. Lima. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic5_per_6_dec_ley_25475.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Diony. Caso Alexandre Martins: assassinato do juiz que combateu o crime organizado no ES completa 20 anos. **G1**, Vitória, 14 mar 2023. TV Gazeta. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/03/24/caso-alexandre-martins-assassinato-do-juiz-que-combateu-o-crime-organizado-no-es-completa-20-anos.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. **Espírito Santo**. [S.l.]: Objetiva, 2009.

